

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA INSTITUTO DA CRIANÇA COM DIABETES – ICDRS

PREÂMBULO

Artigo 1º - O presente Código de Ética visa proteger os valores que estão na base da existência do ICDRS, cuja finalidade é " Assistir crianças, adolescentes e suas famílias, através de tratamento especializado e interdisciplinar, proporcionando conhecimento e acesso a recursos disponíveis para uma convivência saudável com o diabetes. Dar amparo, material, moral e educacional às pessoas com diabetes Tipo 1, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua Família e promover a reabilitação das pessoas com diabetes Tipo 1, garantindo a sua integração à vida comunitária".

Artigo 2º - Todos os colaboradores e voluntários do ICDRS têm como conduta obrigatória, respeitar e fazer cumprir o presente Código de Ética o qual deve servir de referência para os nossos prestadores de serviços e parceiros.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - O sucesso do ICDRS tem como alicerces a integridade, a transparência e o comprometimento, elementos que não podem ser negligenciados.

Artigo 4º - A importância deste Código de Ética e Conduta reside na capacidade de prevenir comportamentos antiéticos que venham a ferir a razão de ser do ICDRS.

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º - Todas as atividades do ICDRS devem ser desenvolvidas com honestidade e integridade, respeitando-se as leis e os legítimos interesses das pessoas que o ICDRS representa.

Artigo 6º - Os membros do ICDRS devem respeitar as normas vigentes no Estatuto Social e no Regimento Interno, caso estabelecido, estando suas ações e seus comportamentos sempre em conformidade com os princípios, os objetivos e os compromissos formados.

Artigo 7º - São princípios do ICDRS: a ética, a transparência dos processos, a justiça, o respeito e a solidariedade.

Artigo 8º - Todas as ações, operações e transações efetuadas ou postas em prática pelo ICDRS são passíveis de verificação e devem ter como base, sob a ótica da gestão, a absoluta correção, a integridade, a transparência das informações, a legitimidade do

ponto de vista formal e substancial, e a clareza e fidelidade no confronto com as escrituras contábeis, segundo as normas vigentes e procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 9º - Cada membro do ICDRS deve contribuir, no sentido de cumprir com suas responsabilidades e de sempre agir de forma a assegurar a boa imagem da Associação.

Artigo 10º - As relações entre os colaboradores, membros da Diretoria, membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, em todos os níveis, devem ser marcadas por critérios de comportamento correto, lealdade e respeito mútuo.

Artigo 11º - É responsabilidade de cada um proteger e preservar os bens e recursos do ICDRS que venham a ser a ele confiados para o desenvolvimento de sua atividade. Nenhum membro do ICDRS pode fazer uso impróprio de bens, recursos ou do nome do ICDRS e nem permitir que outros o façam, e nem utilizar o nome do ICDRS em proveito próprio.

Artigo 12º - Cabe à Diretoria do ICDRS zelar e promover os princípios contidos no Código de Ética, assumir responsabilidades interna e externamente, reforçar a confiança, a coesão e o espírito de equipe.

Artigo 13º - A transparência contábil do ICDRS fundamenta-se na validade, precisão e integridade da informação de base para os registros na contabilidade.

Artigo 14º - Cada registro contábil deve refletir exatamente aquilo que está descrito na documentação de suporte, e esta deve ser completa e passível de verificação.

Artigo 15º - Os membros do ICDRS que tomarem conhecimento de possíveis omissões, falsificações ou negligências na contabilidade ou na documentação de base para os registros contábeis devem reportar esses fatos à Diretoria com base no artigo 36 deste Código.

Artigo 16º - Qualquer situação que possa constituir ou originar um conflito de interesse deve ser imediatamente reportada à Diretoria do ICDRS de acordo com o artigo 36 deste Código.



Artigo 17º - Em particular, todos os membros do ICDRS devem evitar conflitos de interesse entre as atividades que exercem dentro do ICDRS. Caracterizam conflitos de interesse as seguintes situações:

I - Interesses econômicos e financeiros do ICDRS e/ou de sua família em atividades de colaboradores, fornecedores, clientes e concorrentes;

II - Possibilitar a criação de um conflito entre os interesses pessoais e os interesses do ICDRS;

III - Desenvolvimento de atividades de trabalho, de qualquer tipo, junto a clientes, fornecedores ou outras entidades;

IV - Aceitar dinheiro, favores ou benefícios de pessoas ou empresas que mantêm ou pretendam manter relações com o ICDRS;

V - Ingerência dos colaboradores e/ou membros da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal nas atividades internas do ICDRS, prejudicando o andamento da parte administrativa;

VI - Informações desairosas sobre o comportamento de colaboradores ou membros da Diretoria, Conselho de Administração; Conselho Fiscal.

Artigo 18º - Informação, conhecimento e dados adquiridos ou elaborados pelos membros do ICDRS durante os trabalhos, ou devido aos próprios cargos desempenhados, pertencem ao ICDRS e não podem ser utilizados, comunicados ou divulgados sem autorização prévia da Diretoria.

Artigo 19º - O ICDRS empenha-se em manter sigilo sobre as informações relativas a terceiros, geradas ou adquiridas internamente ou nas relações institucionais, bem como em evitar qualquer uso impróprio dessas informações, particularmente no que diz respeito a notícias, informações e avaliações relativas aos membros do ICDRS, e aos parceiros de ações políticas, sociais ou de negócios.

Parágrafo primeiro - Essas informações não podem ser fornecidas a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito dos envolvidos, salvo em situações de exceção exigidas por lei.

Parágrafo segundo - É proibido o uso não autorizado de qualquer informação sobre o ICDRS.

Artigo 20º - O ICDRS estabelecerá com outras organizações, empresas e com o público, relações, contratos e acordos comerciais sem recorrer à força e ao constrangimento, e sem desfrutar deslealmente da informação e do poder.

Artigo 21º - Atos de corrupção, favorecimentos ilegítimos e fraudes são inaceitáveis e, portanto, proibidos.

Parágrafo único - A solicitação – por intermédio de terceiros – de vantagens pessoais para si ou para os outros membros ou associados é proibida.

Artigo 22º - As relações com instituições públicas federais, estaduais, e municipais estão reservadas exclusivamente aos membros do ICDRS com funções e responsabilidade especificamente delegadas.

Artigo 23º - O ICDRS respeita todas as formas de regulamentação de outras entidades e não admite nenhuma forma de interferência desleal.

Artigo 24º - A seleção de fornecedores e as compras de quaisquer tipos são decididas e devem ser efetuadas exclusivamente com base em avaliações objetivas de qualidade, preço, capacidade de fornecimento e de prestação de serviços, adequadas às necessidades do ICDRS.

Artigo 25º - Qualquer caso de oferta de cortesia, entretenimento e hospitalidade deve ser especificamente autorizado por um membro da diretoria, avalizado por seu Diretor Presidente. Caso membros do ICDRS venham a receber presentes ou favores não diretamente atribuíveis às relações de cortesia, os mesmos deverão informar à Diretoria, que decidirá por uma eventual devolução ou por outra solução apropriada.

Artigo 26º - As contribuições diretas ou indiretas – e/ou sob qualquer forma – para partidos políticos e seus comitês, organizações sindicais, assim como para seus representantes e candidatos, são proibidas.

Artigo 27º - Em qualquer relação com essas organizações (partidos políticos e seus comitês, organizações sindicais, seus representantes e candidatos), o ICDRS, sua Diretoria e seus membros devem ao longo de seu mandato, respeitar as normas do Estatuto Social em seu artigo primeiro que destitui o ICDRS de natureza político partidário.

Artigo 28º - A comunicação externa do ICDRS deve ser baseada em histórico comprovado, transparente e não reticente, de modo a propiciar, mediante o conhecimento das realidades e dos programas, o consenso sobre as políticas da Associação.

Parágrafo primeiro – O ICDRS deve se fazer representar de forma precisa e homogênea na comunicação com a mídia.

Parágrafo segundo - As relações com os meios de comunicação de massa são de competência exclusiva de profissionais com funções e responsabilidades especificamente delegadas.

Artigo 29º - Qualquer membro do ICDRS que venha a ser contatado por representante de um meio de comunicação de massa deve imediatamente informar aos profissionais competentes da entidade ou à Diretoria, na pessoa de seu Presidente, antes de comprometer-se a fornecer quaisquer informações.

Artigo 30º - De nenhuma forma, os membros ou associados podem oferecer pagamentos, presentes ou oportunidades de negócios a terceiros de forma a influenciar a ética ou que possam ser interpretados como tal.

Artigo 31º - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição da Diretoria.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA

Artigo 32º - Os procedimentos a serem adotados pela Diretoria, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas.

Parágrafo único - A Diretoria, dada a eventual gravidade da conduta do membro ou sua reincidência, solicitará a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com os trâmites previstos nos estatutos da entidade, para a deliberação da exclusão ou não do associado.

Artigo 33º - A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um ou mais associados(as).

Artigo 34º - A denúncia deve ser encaminhada por escrito à Diretoria, protocolada e deve conter:

I – nome(s) do(s) denunciante(s);

II – nome(s) do(s) denunciado(s);

III – prova ou indício de prova da transgressão alegada.

Parágrafo único - A denúncia deverá conter o relato preciso e claro dos fatos, e quando for o caso, a reprodução por imagem ou som e a indicação da providência pretendida. Será preservada em sigilo a identidade do denunciante, se for expressamente solicitado por ele. Fica o responsável por receber a denúncia autorizado a qualquer tempo a solicitar que o denunciante promova detalhamento, explicações ou esclarecimentos por escrito. Tal solicitação poderá ser tomada por sua vontade ou por solicitação do Coordenador da Comissão, que formulará quesitos e questões ao responsável que deverá repassar ao denunciante, quando a Comissão assim desejar.

Artigo 35º - Após a apresentação da denúncia, por escrito, o Denunciado será notificado, através de e-mail ou carta registrada, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo primeiro - Passado esse prazo, contar-se-ão as 48 (quarenta e oito) horas para a convocação da comissão prevista no § 1º do artigo 32.

Parágrafo segundo - O procedimento será julgado pela Diretoria e decidido pelos votos da maioria.

Artigo 36º - Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações e à respectiva decisão as partes e seus defensores, através de e-mail ou carta registrada.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 37º - A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, com as seguintes sanções:

I – Censura privada, através de 1ª notificação, com o prazo de 07 (sete) dias para o devido cumprimento; na reincidência, 2ª e 3ª notificação também com o prazo de 07 (sete) dias para o devido cumprimento.

a-) A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

II – Exclusão do ICDRS, mediante a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo primeiro - A imposição das sanções obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

Parágrafo segundo - Na fixação da sanção serão considerados os antecedentes do denunciado(a), as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

Parágrafo terceiro - Considera-se circunstância agravante:

I – imputar a alguém fato antiético de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;

II – acobertar ou ensejar o exercício ilícito de qualquer atividade ou de profissões consideradas ilegais;

III – ter sido condenado anteriormente por processo ético na entidade, ou em qualquer outra, e em qualquer região do país ou fora dele;

IV - praticar ou ensejar atividade torpe, assim considerada pelas leis do país e pelos princípios éticos, a que todo cidadão deve se pautar.

Parágrafo quarto - Constituem-se circunstâncias atenuantes na aplicação das penas:

I – não ter sido antes condenado por infração ética;

II – ter reparado ou minorado o dano;

III – prestação de relevantes serviços à entidade, assim considerados pelos associados na Assembleia Geral, devidamente convocada para esta finalidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º - Todos os membros, colaboradores e voluntários do ICDRS devem conhecer e respeitar o presente Código de Ética, apontando eventuais deficiências e contribuindo para que seja efetivamente cumprido.

Artigo 38º - As omissões deste Código serão sanadas pela Diretoria com o consenso da maioria.

Artigo 39º - O presente Código entra em vigor nesta data, podendo haver alterações a serem propostas e aprovadas pela Diretoria.

Porto Alegre, 01 de março de 2021

Balduino Tschiedel
Diretor Presidente